

Excelentíssima Senhora Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, por intermédio da Procuradora do Município que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

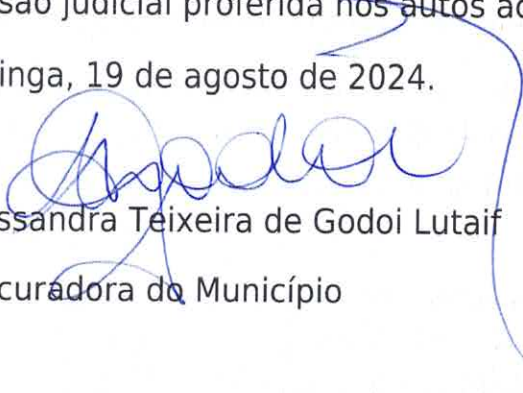
Tomou-se conhecimento da publicação da abertura da Concorrência Pública n. 008/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para substituição de luminárias do parque de iluminação pública por LED.

No entanto, encontra-se em trâmite pela **2ª Vara cível da Comarca de Ibitinga o processo n. 1002107-68.2023.8.26.0236** movido contra CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), visando o cumprimento da obrigação da modernização do sistema de iluminação pública, ou seja, a fim de que sejam substituídas as lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas da tecnologia LED.

Ou seja, os objetos são equivalentes.

Necessário, por ora, a **SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, até ulterior decisão judicial proferida nos autos acima.

Ibitinga, 19 de agosto de 2024.



Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif

Procuradora do Município



Peticionar Visualizar autos

1002107-68.2023.8.26.0236

Classe
Procedimento Comum Cível

Assunto
Espécies de Contratos

Foro
Foro de Ibitinga

Vara
2ª Vara Cível

Juiz
Wellington Barizon

CÓPIA

▼ Mais

PARTES DO PROCESSO

Reúe	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA Advogado: Afonso Luiz Brandao li
Reoda	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Advogado: João Carlos Zanon Advogado: Mundie e Advogafos

▼ Mais

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
14/06/2024	Conclusos para Sentença
13/06/2024	Conclusos para Despacho
13/06/2024	 Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
26/05/2024	 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida Certidão de Não Leitura - INTIMAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato
16/05/2024	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0367/2024 Data da Publicação: 17/05/2024 Número do Diário: 3968

▼ Mais

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
20/06/2023	Emenda à Inicial
12/07/2023	Petição de Juntada dos Documentos Solicitados
12/09/2023	Contestação
11/10/2023	Manifestação Sobre a Contestação
31/10/2023	Petições Diversas
07/11/2023	Indicação de Provas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA-SP.

O MUNICÍPIO DE IBITINGA, pessoa

jurídica de direito público, com sede nesta Ibitinga, interior de São Paulo, à Rua Miguel Landim nº 333, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.321.460/0001-50, CEP: 14.940-112 neste ato representado por seu Procurador do Município infra-assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 497 e seguintes do CPC e demais previsões legais, propor a:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO

em face de **CPFL Energia S.A.**, endereço. da sede: Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632, Bairro: Jardim Professora Tarcília, Campinas/sp, CEP: 13.087-397, CNPJ:33.050.196/0001-88 pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA DA JUIÇA ESTADUAL:

A presente ação tem por objetivo compelir a CPFL a modernizar o parque de iluminação do Município de Ibitinga, pelo que, a princípio, inexistente interesse jurídico da ANEEL, figurando, então, a Justiça Estadual como competente.

Nesse sentido decidiu o STJ.

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANEEL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. 1. No caso em tela, controvertem as partes sobre contrato firmado entre a concessionária e particular, usuário dos serviços, sendo que a **ANEEL não integra a relação contratual tutelada** e, no caso, inexistente interesse jurídico a agência

reguladora, no que mantida a decisão que indeferiu o pedido de ingresso da autarquia federal como assistente litisconsorcial da parte ré. 2. Acertada a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.750 - RS (2013/0185090-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - JULGADO: 14/12/2016).

II – DOS FATOS.

Nos autos do processo: 0013947-21.2013.403.6120 que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara-SP foi decidido que a Requerente estaria desobrigada de receber da Requerida o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

Também ficou determinado que a Requerida deveria manter e operar as instalações de iluminação pública no território da Requerente.

Da respeitável sentença fora interposta apelação, a qual restou improvida.

Fora interposto recurso extraordinário, o qual fora negado seguimento.

Referida decisão transitou em julgado em 23/01/2023.

Portanto, nos autos do processo: 0013947-21.2013.403.6120 que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara-SP ficou consolidada a obrigação da Requerida nos seguintes termos:

Deve a requerida manter e operar o sistema de iluminação pública.

Tendo em vista a responsabilidade da Requerida, a Prefeitura de Ibatinga, por sua Representante máxima, a Prefeita Municipal encaminhou dois ofícios 963/2022 e 964/2022 solicitando a modernização do Sistema de Iluminação Pública, pedindo-se que fossem trocadas as Lâmpadas e braços de luz da tecnologia de vapor de sódio pelas lâmpadas da tecnologia LED.

Porém, os pedidos foram negados, fundamentando a recusa na impossibilidade técnica, pois a requerida não estaria apta a implantar a tecnologia LED.

Entretanto, na cidade vizinha da Requerente, ou seja, no município de Itápolis-sp foi feita a modernização utilizando a tecnologia LED, conforme se prova pelo Ofício nº 034/2021/DPCA – (Campinas, 15 de julho de 2021).

Inclusive, por meio da LEI ORDINÁRIA Nº 3752, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 do município de Itápolis-sp, foi feito acordo entre Itápolis e a requerida, assumindo aquela uma dívida e em contrapartida a CPFL implementaria Projeto de Eficiência Energética no parque de iluminação pública do município de Itápolis-sp, promovendo a substituição de 5.520 (cinco mil quinhentos e vinte) lâmpadas de iluminação convencionais (vapor de sódio e mercúrio) para LED, trazendo mais economia e durabilidade.

Por tais razões, serve a presente ação para obrigar a Requerida a modernizar todo o parque de iluminação pública da requerente, por meio da tecnologia LED.

III – DO DIREITO:

A LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu no art. 23, inciso V que:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

Extraí-se do texto legal que é obrigação de quem mantém e opera as instalações de iluminação pública a obrigação de modernização.

Isto posto, cumpre esclarecer que a troca das lâmpadas da tecnologia de vapor de sódio pelas lâmpadas da tecnologia LEP traz inúmeras vantagens:

VANTAGENS DAS LÂMPADAS DE LED

- Alta eficiência luminosa
- Longa vida útil, de até 90 mil horas
- Pouca redução do fluxo luminoso e do espectro de iluminação ao longo da vida
- Possibilidade de luz branca quente, neutra e fria
- Ótima reprodução de cores (maior segurança, bem estar e embelezamento urbano)
- Redução nos custos de energia e manutenção
- Possibilidade de telegerenciamiento em tempo real e em cada ponto de luz
- Possibilidade de dimerização (controle da intensidade de iluminação) fácil e rápida, de acordo com a necessidade
- Economia de energia de até 40 a 60% após modernização (dependendo da tecnologia instalada no parque atual)

DESVANTAGEM

- Custo inicial dos equipamentos.

As vantagens e desvantagem são didaticamente explicadas no livreto do Ministério de Minas e Energia, do Governo Federal extraídas do site indicado abaixo:

https://www.gov.br/mme/ptbr/assuntos/secretarias/spe/sef/livreto-iluminacao-publica_2018_02_19.pdf (acessado em 17/05/2023 às 09:02h)

Portanto, a presente ação de obrigação de fazer visa;

- 1 – Que a requerida elabore o plano técnico de troca das lâmpadas de vapor de sódio pelas lâmpadas de LED.

2 – Que indique inclusive a especificação técnica e quantidade dos materiais que serão necessários para a modernização do parque de iluminação pública.

3 – Finalmente, que cumpra a obrigação de fazer de modernização do parque de iluminação pública, utilizando a tecnologia LED.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e do mais que será certamente suprido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência no decorrer da instrução da causa, requer-se:

A - A citação da requerida para tomar conhecimento da presente para, querendo, no prazo legal contestá-la, sob as penas dos artigos 285 e 319 do CPC;

B - A procedência total da presente, condenando-se a requerida nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, para que cumpra com a obrigação de modernização do parque de iluminação pública utilizando a tecnologia LED, nos termos da fundamentação supra (elabore plano técnico, indique a especificação técnica e quantidade dos materiais necessários e promova a modernização do parque de iluminação pública), sob pena de multa diária a ser fixada ao prudente arbítrio deste r. juízo (art. 537 do CPC)

C – Requer-se a com a condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer uma.

Dá-se á causa o valor de R\$1.000,00 (um mi reais), visto que não há como mensurar neste momento os custos para a modernização do parque de iluminação pública do Município requerente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ibitinga, 26 de maio de 2023.

Afonso Luiz Brandão II

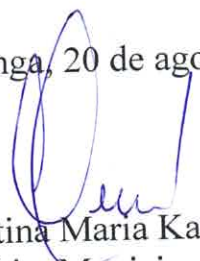
OAB/SP 260.554



CONCORRÊNCIA Nº 008/2024 SUSPENSÃO

De acordo com orientação e requerimento da Procuradoria Geral do Município no qual informa a equivalência do objeto da Concorrência nº. 008/24 e o processo nº. 1002107-68.2023.8.26.0236, determino a **SUSPENSÃO** da licitação em epígrafe até ulterior decisão judicial proferida no processo citado.

Ibitinga, 20 de agosto de 2024.


Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal.

